PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À

PROPOSTA DE LEI 24/XVI/1

«APROVA O ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, O REGIME COMUM DAS CARREIRAS PRÓPRIAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO E O REGIME TRANSITÓRIO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 1.º

Objeto

[...]:

a) [...];

b) [...].

c) Do Regime Transitório da Carreira de Investigação Científica, constante do anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **O tempo de vigência** dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e do Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro, e do Decreto-Lei 57/2016, de 29 de

agosto, na redação atual**, bem como dos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º Proposta de Lei Artº3º, nº5 91/2005, também conhecidos como Investigadores Laboratório Associado-iLAB, e dos contratos abrangidos pelo regime transitório deste Estatuto, é contabilizado para o preenchimento** do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo, no caso das instituições sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que **cumprido** na mesma área científica **ou áreas afins**.

6 - [...].

ANEXO I

Artigo 2.º

Âmbito

1 - [...]:

a) Instituições de ensino superior público, **incluindo as de regime fundacional**;

b) [...];

c) **Instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional em que haja participação ou relação de controlo ou domínio por parte de instituições públicas**;

d) (anterior c)).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar

[...]:

a) Participar na conceção**, coordenação** e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 8.º

Investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público

1 - **Sem prejuízo das funções definidas nos artigos 4.º a 7.º, os investigadores vinculados a** instituições de ensino superior público **poderão prestar** serviço docente**, por acordo entre a instituição e o investigador**.

2 - [...]

3 - **A atribuição de serviço docente aos investigadores é objeto de decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, após parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e com o acordo prévio do investigador**.

4 - [...].

Artigo 9.º

Concursos de recrutamento

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) **O mérito do trabalho científico realizado, incluindo o seu reconhecimento por via** de financiamento no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais;

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

ix) [...].

5 - Os concursos podem, ainda, considerar um plano de investigação que os candidatos se proponham desenvolver na área ou nas áreas científicas do recrutamento.

Artigo 10.º

Opositores aos concursos

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os candidatos aos concursos para o recrutamento de investigadores-coordenadores que exerçam funções em entidades estrangeiras **onde não existam exigências equiparadas à habilitação ou agregação**, que não tenham vínculo contratual com entidades referidas do n.º 1 do artigo 2.º ou com outras entidades do sistema nacional de ciência e tecnologia, e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou agregação, mas com um currículo científico de

especial relevância, podem ser opositores aos concursos, mediante proposta do júri e parecer favorável emitido pelo conselho científico ou técnico-científico da entidade contratante sobre a avaliação do mérito científico do respetivo currículo.

5 - [...].

Artigo 11.º

Competências da entidade contratante

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A **concretização e formalização da** contratação.

Artigo 12.º

Constituição, composição e funcionamento dos júris

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

5 - [...]:

a) [...]

b) Promover audições públicas**, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos**.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 13.º

Reuniões dos júris

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

[eliminar b) e continuar ordem de alíneas]

b) **[anterior c)] Do plano de investigação** que os candidatos se proponham desenvolver na área ou nas áreas científicas do recrutamento, quando aplicável;

c) **[anterior d)]** De outras atividades relevantes para a missão da **instituição** contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato**, incluindo a sua capacidade pedagógica**.

Artigo 17.º

Período experimental

1 - [...].

2 - Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental **são fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e** comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A duração dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, e do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, ambos na sua redação atual, é contada para o cômputo da duração do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que aqueles contratos tenham sido cumpridos na mesma **área científica, ou em áreas afins e em categorias equiparadas**.

10 – [Novo] **Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os doutorados contratados ao abrigo do DL57/2016 para o nível inicial segundo o disposto no Decreto Regulamentar n.º 11A/2017, de 31 de dezembro**.

11 - [anterior 10].

12 - [anterior 11].

13 – [anterior 12].

CAPÍTULO IV

Exercício de funções

Artigo 22.º

Dispensa da prestação de serviço

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos **dois anos** imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.

CAPÍTULO V

Avaliação do desempenho

Artigo 23.º

Princípios e regras gerais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **[nova redação de todo o ponto, eliminado as alíneas]** A recusa de participação no processo de avaliação **implica a atribuição de uma avaliação do desempenho com a menção de *Inadequado***.

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Realização periódica, em ciclos **com períodos de avaliação de duração entre três e cinco anos, inclusive**;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...].

7 - [...].

Artigo 24.º

Efeitos da avaliação do desempenho

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - A atribuição de **uma avaliação de desempenho negativa durante um período igual ou superior a seis anos** de avaliação de desempenho **pode** conduzir à instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial averiguações, nos termos da LGTFP.

Artigo 25.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...]

Artigo 26.º

Remuneração

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – [novo] O pagamento do prémio de desempenho referido nos números 3 e 4 é de publicidade obrigatória no relatório e contas da instituição, especificando os montantes e beneficiários

CAPÍTULO VI

Outros investigadores especialmente contratados

Artigo 27.º

Investigadores doutorados visitantes

1 - Para além das categorias enunciadas no n.º 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser recrutados investigadores doutorados, vinculados a entidades nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados de entidades estrangeiras, cuja colaboração se revista de **pontual** interesse e necessidade para a entidade.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [novo] Os investigadores doutorados convidados são selecionados de entre titulares do grau de doutoramento e mediante critérios constantes de regulamento a aprovar por cada instituição e considerando critérios estabelecidos pela entidade financiadora.

4 - [...].

5 - [...].

6 – [Novo 6] É obrigatório o assento no relatório e contas anual da instituição ou unidade orgânica, o registo justificado de cada contrato lavrado ao abrigo do presente artigo, identificando-se ali a individualidade, a modalidade de contrato e a referência dos documentos indicados nas alíneas a) e b) do número 3, que instruíram a contratação.

7 - [anterior 6].

8 - [anterior 7].

Artigo 29.º

Investigadores doutorandos

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – [Novo] A remuneração dos investigadores doutorandos é a prevista para a categoria de assistente de investigação, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual, ou a que for devida se a investigação for realizada no âmbito de um projeto financiado pela União Europeia ou por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 31.º

Investigadores reformados ou aposentados

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **Prosseguir** atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;

f) [...];

g) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 33.º

Regime específico de mobilidade intercarreiras

1 - [...].

2 - A mobilidade é aplicável aos investigadores e docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição **ou entre diferentes instituições públicas, ou IPSFL por estas participadas**, entre categorias equiparadas e nas mesmas áreas científicas e disciplinares.

3 - A mobilidade é requerida pelo docente ou investigador, sendo objeto de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatuariamente competente da instituição **ou instituições envolvidas**.

4 - [...].

5 - [...].

6 - A mobilidade pode consolidar-se, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição **ou instituições envolvidas**, considerando as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Satisfação das necessidades permanentes de serviço da instituição **pública**.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...]**;**

c) **[nova] Em ambos os casos, a avaliação do período de mobilidade incide exclusivamente sobre o conteúdo funcional nele desempenhado.**

12 - [...].

CAPÍTULO VIII

Regulamentação

Artigo 34.º

Regulamentação

1 - [...].

2 – [Novo] A aprovação de regulamentos relacionados com a condição profissional dos investigadores, são objeto de processos de negociação ou de audição, nos termos da LGTFP e do CT.

3 - [anterior 2].

4 - [anterior 3].

ANEXO II

(a que se refere a alínea *b*) do artigo 1.º)

REGIME COMUM DAS CARREIRAS PRÓPRIAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO, APLICÁVEL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE REGIME FUNDACIONAL, NAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS COM ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, BEM COMO NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE INTEGRAM O SISTEMA CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NACIONAL

CAPÍTULO I

Carreira de investigação científica em regime de direito privado

Artigo 1.º

Objeto

1 - [...].

2 - **As normas comuns constantes do presente estatuto são de aplicação obrigatória nas instituições que usem financiamento público para suportar total ou parcialmente os custos com os seus recursos humanos afetos a atividades de investigação e desenvolvimento, para as restantes instituições são de aplicação facultativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes**.

3 - [...].

4 - [...].

CAPÍTULO II

Recrutamento e vinculação do pessoal da carreira de investigação

Artigo 6.º

Período experimental

1 - [...].

2 - Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são **fixados pelo conselho científico ou técnico-científico** e comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao investigador até **cento e oitenta** dias antes do termo do período experimental.

5 - [...].

6 - [...].

7 [...].

8 - [...].

9 - **O tempo de vigência** dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, ambos na sua redação atual, **ou outros contratos de trabalho a termo certo como investigador doutorado, é contabilizado para o preenchimento** do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que **cumprido na mesma área científica, ou em áreas afins, e em categorias equiparadas**.

10 – [Novo] Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os investigadores com contratos celebrados para o nível remuneratório 1.

11 - [anterior 10].

12 - [anterior 11].

13 – [anterior 12].

CAPÍTULO III

Regime de exercício de funções

Artigo 7.º

Regime de exercício de funções

1 - O investigador exerce as suas funções, em regra, em regime de **dedicação exclusiva, sem prejuízo de as poder exercer em regime de** tempo integral, que corresponde a uma duração de 35 horas de trabalho semanal.

2 - A duração do trabalho **a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções do investigador**.

3 - O investigador pode exercer as suas funções em regime de **tempo integral**, mediante celebração de acordo com a entidade.

4 - **Para os efeitos da dedicação exclusiva prevista no número 1 do presente artigo, o contrato de trabalho deve prever direitos e deveres equiparáveis aos previstos** no artigo **19.º** do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

CAPÍTULO IV

Avaliação do desempenho

Artigo 8.º

Princípios e regras gerais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [nova redação do número 5, sem alíneas] **A recusa de participação no processo de avaliação implica a atribuição de uma avaliação do desempenho negativa.**

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]

f) [...];

g) [...];

h) Realização periódica, em ciclos **com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive**;

i) [...];

j) [...]

k) [...];

l) [...];

m) [...].

Artigo 9.º

Efeitos da avaliação do desempenho

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - A atribuição de **uma avaliação de desempenho negativa durante um período igual ou superior a seis anos** de avaliação de desempenho **pode** conduzir à instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial averiguações.

Artigo 10.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 - [...].

2 - O regulamento deve prever **um mecanismo de acumulação de pontos que permita a** alteração do posicionamento remuneratório.

3 - O regulamento **deve** prever, ainda, **a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido a menção máxima**.

Artigo 11.º

Remuneração

[...].

CAPÍTULO V

Outros investigadores especialmente contratados

Artigo 12.º

Investigadores doutorados visitantes

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]**;**

d) **[Nova] O convite a que se refere o presente artigo e a respetiva fundamentação devem ser publicitados e mantidos de acesso público pela instituição contratante.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

7 - [...].

ANEXO III

(a que se refere a alínea *c*) do artigo 1.º)

Regime transitório da carreira de investigação científica

Artigo 1.º

Objeto

O presente regime transitório define as regras através das quais podem ingressar na carreira de investigação os trabalhadores com grau de doutor atualmente a exercer funções de investigação em instituições públicas ou participadas, detidas ou dirigidas por instituições públicas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regime aplica-se aos trabalhadores com grau de doutor contratados como investigadores juniores, investigadores auxiliares, investigadores principais, investigadores-coordenadores ou investigadores com bolsa pós-doutoral ou categorias equivalentes que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) serem ou terem sido titulares de contrato de trabalho ou contrato de bolsa para o exercício de funções de investigação em:

i) Instituições Públicas integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), ou;

ii) nas Instituições de Ensino Superior Públicas (IES), incluindo as de regime fundacional, definidas na lei 63/2007 de 10 de setembro, ou;

iii) nas Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas ou dirigidas por uma instituição pública do SCTN ou por uma IES pública;

b) terem seis ou mais anos de exercício em funções de investigação, consecutivos ou interpolados, numa ou mais instituições das indicadas nas alíneas anteriores, nos dez anos anteriores à entrada em vigor do novo Estatuto da Carreira de Investigador Científico;

c) terem contrato em execução à data de entrada em vigor no novo ECIC ou que tenha vigorado até uma data incluída nos 36 meses prévios à entrada em vigor do novo ECIC.

2 - O presente regime aplica-se igualmente aos trabalhadores com grau de doutor contratados como técnico superior a exercer funções de investigador à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º

Regime transitório

1 - Nos seis meses seguintes entrada em vigor do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, os trabalhadores nas condições previstas no número 1 do artigo anterior requerem à Direção Geral do Ensino Superior a adesão ao regime transitório.

2 - No prazo de um ano após a entrada em vigor do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica são realizados procedimentos concursais uninominais especiais para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, em regime de exclusividade, nos mapas de pessoal da instituição onde desempenha funções atualmente ou onde desempenhou mais recentemente, sendo os respetivos mapas de pessoal e dotações para os encargos com recursos humanos automaticamente aumentados para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas.

3 - O ingresso nos quadros, nos termos dos números anteriores, faz-se para a categoria profissional igual ou superior à utilizada no contrato mais recente e, nos casos dos investigadores juniores e dos investigadores com bolsa pós-doutoral, a transição é realizada para a categoria de investigador auxiliar.

4 - O tempo de exercício de funções acumulado após a obtenção do grau de doutor, decorrido de forma contínua ou interpolada na instituição onde mais recentemente exerceu funções, é contabilizado para efeito da satisfação do período experimental da categoria onde o trabalhador é provido.

Artigo 4.º

Regime específico de mobilidade intercarreiras

A aplicação da mobilidade intercarreiras e da consolidação previstas no artigo 33.º do Estatuto da carreira de investigação científica, publicado no anexo I da presente Lei, é também admitida, com as devidas adaptações, entre a carreira técnica superior e a carreira de investigação científica, no caso dos técnicos superiores doutorados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, caso seja previamente comprovado que estes exercem funções da carreira de investigação científica pelo Conselho Científico da instituição onde prestam serviço e por um júri observando as condições do artigo 12.º.

Artigo 5.º

Técnicos Superiores Doutorados dos Laboratórios do Estado e da FCT, I.P. que exercem funções da Carreira de Investigação Científica

1 – Dando cumprimento ao disposto no art.º 34º e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro de 2024, no prazo de três meses após a entrada em vigor do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, são realizados procedimentos concursais de regularização nos Laboratórios do Estado e na FCT, I.P. com vista ao ingresso na Carreira de Investigação Científica dos seus Técnicos Superiores Doutorados que à data da publicação do presente diploma exerçam

funções da mesma, previamente comprovadas pelo Conselho Científico da instituição onde as exercem.

2 – Estas funções serão seguidamente avaliadas por uma comissão independente constituída por três membros externos à instituição, a qual determinará a abertura de todos os concursos, de acordo com (i) o elencado para o conteúdo funcional de cada categoria no presente diploma, (ii) as funções efetivamente desempenhadas e (iii) o Curriculum Vitae, sendo os respetivos mapas de pessoal automaticamente ajustados para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas.

3 – Para os investigadores referidos nos pontos 1 e 2, o tempo de serviço exercido na Carreira de Investigação Científica será pedido após a entrada na carreira.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação necessária ao funcionamento do presente regime transitório.»

Assembleia da República, 03 de março de 2025.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

Isabel Pires; Mariana Mortágua